



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.939, DE 2024

(Do Sr. Tadeu Oliveira)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a modalidade de telemedicina teleinterconsulta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6084/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TADEU OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a modalidade de telemedicina teleinterconsulta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26-A. A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões regulamentadas da área da saúde, observando os seguintes princípios:

.....
IX - a responsabilidade digital, com a obrigação de garantir a segurança no armazenamento, transmissão e processamento de dados sensíveis, assegurando a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações em conformidade com a legislação vigente de proteção de dados;

X - a garantia de avaliação presencial do paciente por médico assistente como requisito prévio para a participação de médicos especialistas em teleinterconsultas, assegurando uma abordagem integrativa e coordenada no cuidado à saúde." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 26-I A teleinterconsulta consiste na conexão remota e em tempo real de um médico consultante localizado no município de residência do paciente, a um médico especialista, observado o seguinte:

I - infraestrutura tecnológica necessária em conformidade com as normas do Ministério da Saúde;



* C D 2 4 6 6 7 3 6 0 1 5 0 0 *

II – responsabilidade do médico assistente pela avaliação clínica do paciente e responsabilidade compartilhada pelo diagnóstico e tratamento;

III - respeito aos princípios de equidade, integralidade e universalidade de acesso do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV – registro integral no prontuário eletrônico do paciente de todos os atendimentos realizados, inclusive por telemedicina.

Art. 26-J O Sistema Único de Saúde – SUS criará polos regionais de especialidades médicas para viabilizar a capilaridade e a cobertura eficiente dos serviços de teleinterconsulta.

§ 1º Serão disponibilizados programas permanentes de capacitação e atualização tecnológica para os médicos generalistas e especialistas que participam das teleinterconsultas.

§ 2º O sistema de teleinterconsulta será integrado à Política Nacional de Saúde Digital, promovendo a integração entre as redes de atendimento primário e especializado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a legislação vigente sobre a telemedicina no Brasil, com foco na melhoria do atendimento ao paciente no Sistema Único de Saúde (SUS).

O desenvolvimento e o aumento do uso de tecnologias de informação e comunicação aplicadas à saúde possibilitam, cada vez mais, a expansão de serviços remotos, garantindo maior acessibilidade à população. Um tópico em particular que mostra grande promessa é o atendimento médico remoto, principalmente para os locais de difícil acesso e com carência de profissionais. A teleconsulta é uma maneira de conectar pacientes e médicos, preferencialmente se já houver um conhecimento prévio, com contato presencial com adequado exame do paciente. A teleinterconsulta, de que aqui



* C D 2 4 6 6 7 3 6 0 1 5 0 0 *

se trata, é uma conexão entre dois ou mais profissionais, em que o médico assistente, normalmente um generalista, busca o concurso de um especialista para auxiliar no diagnóstico e no tratamento de seu paciente. Além da tecnologia, é necessário que haja uma estrutura organizada que permita o suporte adequado entre médicos generalistas e especialistas.

Médicos generalistas desempenham um papel central na atenção aos pacientes do SUS. Entretanto, o avanço do conhecimento médico torna cada vez necessária a atuação de especialistas. Estes, além de serem em menor número, estão via de regra concentrados nas capitais e nas grandes cidades, o que dificulta em muito o acesso direto dos pacientes. A teleinterconsulta trouxe a possibilidade de estabelecer a colaboração remota em tempo real de generalistas e especialistas, com um enorme potencial para aumentar a resolutividade do sistema. Este projeto reforça a importância e impulsiona esse recurso.

A importância desta proposta pode ser verificada à luz de experiências internacionais bem-sucedidas. Países como Canadá, Alemanha e Austrália já integram a telemedicina com o atendimento presencial de maneira eficaz, especialmente nas regiões mais remotas. Nessas nações, o modelo de teleinterconsulta híbrido, no qual médicos generalistas locais são apoiados por especialistas remotos, tem sido amplamente utilizado para melhorar a assistência, reduzir filas e levar tratamento especializado às áreas cuidadosas. O resultado é uma distribuição mais eficiente dos recursos de saúde, maior agilidade no tratamento e melhores avanços clínicos.

Ao ampliar o acesso às especialidades médicas via teleinterconsulta, promover-se-á uma maior justiça social e equidade no cuidado com a saúde da população. O recurso é voltado primordialmente aos generalistas, mas não há por que se restringir unicamente a eles. Seu uso permitirá também que especialistas busquem uma segunda opinião de colegas que tenham mais experiência em determinada patologia ou procedimento, estabelecendo uma rede de excelência.

Um outro efeito decorrente da ampliação do uso da teleinterconsulta será o impulsionamento dos investimentos em infraestrutura e capacitação necessários para seu adequado funcionamento, permitindo e



* CD246673601500 *

acelerando o atingimento da plena potencialidade do sistema de telemedicina no Brasil.

Diante da necessidade de ampliar o acesso à saúde especializada para toda a população, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado TADEU OLIVEIRA



* C D 2 4 6 6 7 3 6 0 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19setembro-1990-365093-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO